



**UM OLHAR SOBRE A CONFIGURAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES
FORÇADOS: ARENDT, AGAMBEN E A NOVA
LEI DE MIGRAÇÃO**

DOI: <https://doi.org/10.4013/con.2024.201.04>

Filipe Gabriel Benigno Silva

Graduando em Direito pela Universidade de Pernambuco (UPE)

filipe.gbsilva@upe.br

<https://orcid.org/0000-0003-2097-5107>

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Doutora em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPE-UFPB-UFRN) e professora adjunta da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) no curso de Direito.

rita.freitas@upe.br

<https://orcid.org/0000-0002-2135-1462>

RESUMO:

O artigo propõe-se a analisar se a presente configuração da legislação nacional de migração sob a perspectiva de Arendt sobre a universalização dos direitos humanos e as reflexões de Agamben sobre a vida nua e o estado de exceção demonstram capacidade protetiva dos direitos humanos das pessoas em migração forçada. Para esse fim, se empregou uma revisão de literatura de natureza bibliográfica, com o método de procedimento histórico. Para a interpretação da eficácia da atual configuração dos direitos humanos desse grupo vulnerabilizado foi realizada uma análise da legislação internacional e da nacional sobre a migração, possuindo como foco principal o caso da nova Lei de Migração brasileira – Lei 13445/2017. Nesse intuito foi construída uma discussão teórica voltada a compreender como os direitos humanos se apresentam considerando a situação de migração e apatridia frente a um estado de exceção cada vez mais presente. Notou-se que a fragilidade constitutiva dos migrantes forçados é um quadro perene e agravado pela inação política dos Estados-nações. Do mesmo modo, percebeu-se a necessidade de adoção de novas práticas de atuação por parte de Estados e organismos internacionais que se voltem a promover factualmente a dignidade humana dos migrantes forçados.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos Humanos. Migrantes forçados. Hannah Arendt. Giorgio Agamben. Nova Lei de Migração.

A LOOK AT THE CONFIGURATION OF THE HUMAN RIGHTS OF FORCED MIGRANTS: ARENDT, AGAMBEN, AND THE NEW MIGRATION LAW

ABSTRACT:

The article proposes to analyse whether the current configuration of national migration legislation from Arendt's perspective on the universalization of human rights and Agamben's reflections on bare life and the state of exception demonstrates its capacity to protect the human rights of people undergoing forced migration. To this end, a literature review of a bibliographical nature was used, using the historical procedure method. In order to interpret the effectiveness of the current configuration of the human rights of this vulnerable group, an analysis of international and national legislation on migration was carried out, focusing mainly on the case of the New Brazilian Migration Law. To this end, a theoretical discussion was built to understand how human rights are framed considering the situation of migration and statelessness in the face of an increasingly prevalent state of exception. It was noted that the constitutive fragility of forced migrants is a perennial situation, aggravated by the political inaction of nation states. It has also been noted that there is a need for states and international organizations to adopt new practices to promote the human dignity of forced migrants.

KEYWORDS:

Human Rights. Forced migrants. Hannah Arendt. Giorgio Agamben. New Migration Law.

1 Introdução

O fenômeno migratório é uma constante na história humana, se apresentando desde os tempos primitivos. Contudo, a modernidade trouxe consigo a rigidez de fronteiras e nacionalidades, modificando estruturalmente as dinâmicas de apresentação do processo migratório. O surgimento do Estado-nação, ao menos em sua configuração ainda presente - a partir da consolidação do processo mercantil e colonial, assim como dos processos industriais do capitalismo - trouxe consigo o entrelaçamento entre as condições de cidadania (ser membro de um Estado) e o acesso fático aos direitos humanos.

Desse processo de transformação da sociedade global, não quedaram incólumes os migrantes forçados e o tratamento recebido por estes. Se desde da Antiguidade Clássica o Direito possui institutos como o asilo, a modernidade mostrou a impossibilidade de sua utilização em larga escala, ao se deparar com grupos cada vez maiores de indivíduos nessa situação. Esses indivíduos, desprovidos da condição de detentores de "direitos" numa escala objetiva e universal, que sequer detém o rótulo de cidadãos são carecedores de uma condição básica, ou seja, não possuem uma situação de cidadania que se apresente como condição *sine qua non* para o acesso às previsões legais destes direitos. Aqui vale salientar que,

mesmo quando os textos normativos traziam expressamente o ideal de universalização dos direitos humanos ou sua versão anterior advinda da Revolução Francesa - Direitos dos Homens, no campo fático, tal aplicação não era apropriadamente respeitada.

No afã de melhor explorar o tema, esse trabalho se utilizará da obra de dois autores: Hannah Arendt e Giorgio Agamben. Em Arendt, em textos como *Origens do Totalitarismo* (ARENDR, 2012) e em *Escritos Judaicos* (ARENDR, 2016) encontramos a descrição da crise do Estado-nação, do tratamento destinado às minorias, da condição de apatridia, do senso de despertencimento que recai sobre os migrantes forçados, e da incapacidade dos organismos internacionais anteriores a II Guerra Mundial de lidarem corretamente com o fenômeno. Nas reflexões arendtianas pensa-se os quão adequados e suficientes são os institutos, tratados e ordenamentos jurídicos posteriores a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e as cartas específicas de refugiados, apátridas e migrantes, no intuito da mitigação, se não da solução do problema.

Por sua vez, de Agamben, em *Homo Sacer* (2002) e no *Estado de Exceção* (2007) se retira o entendimento acerca da fragilidade constitutiva do ser humano perante o Estado e o Direito, particularmente em períodos de natureza excepcional. Aqui tem-se, por exemplo, a noção de *vita nua*, ou seja, o desnudamento da própria valoração absoluta da vida, tal despimento encontra-se de modo mais evidente ao se vivenciar o limiar em que o direito existe, mas não é aplicado, configurando-se uma condição limiar, em que há um acúmulo de zonas cinzentas, de indefinições e incertezas sobre o que se julgava pré-estabelecido, ou seja, a lei existe, deveria proteger o ser humano, mas pode ser frequentemente suspensa.

Nesse sentido, o trabalho se volta ao caso do Brasil, um país que sabidamente é fruto do acúmulo de migrações, em suas diversas modalidades, e da miscigenação de povos. Aqui se trabalhará o impacto das ondas recentes de migração forçada, especialmente a entrada de haitianos e venezuelanos no território nacional. E os possíveis impactos da nova Lei de Migração – Lei 13.445/2017. (BRASIL, 2017).

Assim sendo, o trabalho possui por problema de pesquisa: a presente configuração da legislação nacional aparada pelo olhar das obras de Arendt e Agamben, demonstra capacidade protetiva dos direitos humanos das pessoas em migração forçada? Deseja-se saber sobre qual o grau de abrangência e equidade material no tratamento previsto a migrantes forçados na Lei 13.445/2017.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral: Analisar se a presente configuração da legislação nacional sob o olhar de Arendt sobre a universalização dos direitos humanos e as reflexões de Agamben sobre a vida nua e o estado de exceção demonstram capacidade protetiva dos direitos humanos das pessoas em migração forçada. Em decorrência deste objetivo, tem-se por objetivos específicos: Descrever a situação existencial dos indivíduos sujeitos a migração forçada contrapondo está a figuração normativa da nova Lei de Migração

no Brasil; discutir as causas propulsoras do fenômeno migratório e o tratamento que o Estado-nação e o Direito enquanto instituição social promovem sobre as pessoas nessa condição existencial. E por fim: Pensar novas possibilidades dialógicas e proposições no enfrentamento do problema.

Para condução metodológica desse texto, se empregou o método indutivo, com um procedimento histórico, sendo uma pesquisa qualitativa, com técnica de análise de conteúdo e perfil bibliográfico. As reflexões ora apresentadas pautaram-se em conceitos de Arendt e Agamben para se buscar compreender os avanços e/ou retrocessos em relação à nova lei brasileira de migração. (BRASIL, 2017).

2 A situação existencial dos indivíduos sujeitos a migração forçada e a figuração normativa das leis e tratados internacionais, o caso da nova Lei de Migração

Essa segunda seção versa sobre o problema da migração forçada do ponto de vista normativo, assim sendo, é necessário, por respeito a certo rigor metodológico, iniciar sua fundamentação teórica apresentando e diferenciando algumas das categorias humanas que estão submetidas e são diretamente atingidas pelo fenômeno. A seção apresenta as definições categóricas contidas nos tratados, convenções e declarações internacionais, em seguida se debruça sobre a nova Lei de Migração nacional - 13445 (BRASIL, 2017), assim como em artigos e obras de autores variados.

Na seara da migração forçada, há três categorias centrais: refugiado, apátrida, migrante forçado. É necessário observar que a inclusão do apátrida deriva do fato de que se não de modo necessário, de forma quase universal este encontra-se sujeito a um processo migratório indesejado (PAREKH, 2013). A definição de refugiado pode ser encontrada em dois textos da Organização das Nações Unidas (ONU): a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951) e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1967). A Convenção de 1951 (ONU, 1951) traz em seu artigo 1º a definição de refugiado como sendo todo aquele que se enquadra numa série de definições posteriores a Segunda Guerra:

Que, em consequência [sic] dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência [sic] de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951, p.4).

O Protocolo de 1967 expande a abrangência prevista na Convenção de 1951, ao afastar a delimitação contida na Convenção de 51 que estabelecia uma espécie de “marco temporal” para refugiados, tendo por data limite 1º de janeiro de 1951, o que fez com que na prática apenas atingisse os refugiados europeus do pós-guerra. Assim sendo, com o Protocolo passa-se a atingir todo e qualquer ser humano que tenha fundado

receio de perseguição ou que já esteja nesse processo. Como descrito por Mendes (2022) a mera mudança de quem se pode considerar refugiado, não atinge o cerne da fragilidade existencial que circunda esses sujeitos, que continuam de todo modo a terem suas vidas constituídas em permanente situação de vulnerabilidade.

Por sua vez, Cabrera e Román (2020) observam que a condição de apatridia abarca todo indivíduo desprovido de nacionalidade, independentemente de alguma vez tê-la possuído ou não. Em resposta a essa demanda não suficientemente abordada pela Convenção de Refugiados de 1951, a ONU elaborou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), que entraria em vigor em 1960. A Convenção de 1954 traz em seu artigo primeiro que “o termo apátrida designará toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. (ONU, 1954). Nesse ponto é necessário lembrar que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 tem em seu artigo 15 a nacionalidade como um direito de cunho universal, ainda que por se tratar de uma declaração e não de um tratado, esta não possua um efeito vinculante. (PEREIRA; FREITAS, 2018).

Por fim, mas talvez possuindo a maior importância, resta a ser definido o migrante forçado, esse termo funciona como uma espécie de guarda-chuva dos demais termos já abordados e de outras subcategorias que aqui não serão discutidas de forma pormenorizada, a exemplo dos deslocados internos como descreve Bulakh (2020). A migração forçada é o processo por meio do qual uma pessoa é levada a deixar o território onde vivia contra a sua vontade, sendo esta motivada pela perseguição ou medo de ser perseguido que marca a situação de refúgio ou por fenômenos outros, a exemplo de guerras, graves crises econômicas ou mesmo questões advindas da crise climática que vivenciamos. (SILVA, 2017).

Às definições conceituais apresentadas, podemos acrescentar as definições reais dos sujeitos em situação de migração forçada, particularmente, a figura do refugiado. Como apontam Oliveira e Szymanowski (2017), numa visão normativa sobressaltam-se duas representações de refúgio, a primeira possui uma natureza geralmente coletivizada e é advinda de conflitos armados - refugiados de guerra. Já a segunda é a das disputas e enfrentamentos políticos que se enquadram na figuração de asilo, um velho instituto do direito que se apresenta de forma sistemática desde a Roma antiga e que tem um escopo mais individualizado.

Por sua vez, Parekh (2013) com inegável influência de Hannah Arendt, divide os refugiados e apátridas em duas classificações formuladas pela filósofa - *de jure* e *de facto*. Os primeiros seriam todos aqueles que se enquadram plenamente na definição trazida pelos textos dos tratados internacionais, já os apátridas *de facto* englobariam os indivíduos em deslocamento forçado, que não são sequer detentores do

status de cidadão pleno ou da mera possibilidade de pertencer politicamente a sociedade, mesmo que não se encaixem nas delimitações trazidas pelos tratados.

Se de fato é verdade que sempre ocorreram migrações forçadas, também se apresenta como verdade factual a realidade demonstrada pelo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) sobre a crise global de migração. Nunca tivemos tantos refugiados, apátridas e pessoas deslocadas - *displaced persons* no termo original em inglês. Segundo o relatório, intitulado *Global Report* (2021), o mundo possuía cerca de 94 milhões de pessoas em situação migratória forçada, apatridia ou vulnerabilidade migratória como um todo.

Nesse sentido, o Brasil é um país fundado sobre a teia de processos migratórios, ao longo de sua história, o país sempre se portou como receptáculo de pessoas e não uma nação de emigrantes, um país de mais chegadas do que partidas. (SCWARZCZ; STERLING, 2015).

No Brasil, essa discussão ganha força na década de 1980, momento em que o Congresso Nacional aprovou a Lei 6.815 (BRASIL, 1980), conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, a lei versava sobre a situação jurídica de todo e qualquer estrangeiro que se encontrava em território nacional. E aqui é necessário recordar que essa lei foi desenvolvida em um momento em que o país ainda estava sob o jugo do Regime Militar de 1964, que duraria até a transição democrática ocorrida em 1985. Em outras palavras, tendo em consideração esse caráter militarista que permeou o Estado brasileiro de então, a lei “levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Carta Magna de 1988”. (GUERRA, 2017, p. 1718).

Um grande avanço para os direitos humanos aconteceu com a entrada em vigor da nova Constituição, já que ela representa um inegável esforço civilizatório, no bom emprego do termo, pois ela traz os direitos humanos como foco central de suas cláusulas pétreas. Viu-se o velho Estatuto do Estrangeiro (1980) como diretamente contrário aos novos princípios constitucionais e a promoção de direitos humanos e de direitos fundamentais trazidos na Carta Magna como um novo tempo. A distinção jurídica que beirava o mais tosco preconceito, a limitação de voltar o texto a questões de segurança nacional ficaram para trás, em um conflito normativo em que os direitos humanos se afirmaram. Em suma, o Estatuto contrariava a Constituição em seu ponto mais basilar, a defesa da Dignidade da Pessoa Humana. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

No mesmo sentido, devemos lembrar que ao se falar de migração na América Latina, não se pode ignorar um importante texto: a Declaração de Cartagena de 1984 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984). Ela acabou por inegavelmente influenciar uma série de reformas constitucionais e legislativas por todo o continente americano, inclusive no Brasil. No qual tornou-se um instrumento de

inspiração para a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997). Com essa lei, o Brasil elabora uma série de regramentos e previsões, visando efetivar a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951), assim como o Protocolo de 1967 (ONU, 1967). O país passa a se inserir na esfera internacional não como mero signatário, mas como país que de fato tomou passos efetivos para concretizar a defesa dos direitos das pessoas em situação de refúgio. Em continuidade, em 2017, o Brasil avançou na previsão normativa acerca dos processos migratórios. O Congresso Nacional aprovou a Lei 13.445 (BRASIL, 2017) que instituiu a “Nova Lei de Migração” que promoveu profundas modificações em comparação ao “Estatuto” de 1980.

Em outras palavras, “a nova Lei de Migração trata o imigrante como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos”. (GUERRA, 2017, p. 1723). Se afasta a visão do estrangeiro como suspeito e se abarca sua condição de ser humano detentor de direitos. A lei possui, inclusive, uma série de incisos em seu artigo 3º em que descreve os princípios pelos quais se regerão a política migratória brasileira entre os quais encontra-se o princípio da universalidade; da rejeição e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (Art. 3º, II); da não criminalização da migração, etc.

Esse último princípio citado nos remete a um velho problema, a imiscuição das políticas criminais no seio das políticas migratórias. Esse processo político/legal de mistura da imagem que a sociedade tem do migrante com a que possui do criminoso reflete num processo de securitização da imigração e “traz o imigrante não como alguém que possa vir a ser integrado à sociedade e contribuir com ela, mas como um estranho que rivaliza com os nacionais do país e muitas vezes servem de ‘bodes expiatórios’ para as crises, desordens sociais e sensação de insegurança”. (MARTINS; COSTA, 2017, p. 213).

Nesse sentido, podemos observar a estreita conexão entre as evoluções legislativas nacionais e os esforços das entidades internacionais, particularmente, das Nações Unidas por meio de sua agência para refugiados, apátridas e migrantes (ACNUR). Contudo, como apontam os autores abordados, continua a existir e a proliferar causas e acontecimentos que proporcionam a continuidade do fenômeno migratório. (GIROTO; PAULA, 2020). Desse modo, é necessário compreender os impulsionadores do processo e as possibilidades de enfrentamento.

Apesar de indiscutíveis avanços legislativos, tanto em nível internacional como nacional, a exemplo da substituição do velho “Estatuto do Estrangeiro” de 1980 pela Nova Lei de Migração (BRASIL, 2017), ou da assinatura da Convenção de Refugiados de 1951 (ONU, 1951), a situação da fragilidade existencial das pessoas deslocadas ainda se encontra em extrema precariedade. Um conjunto de leis não lhes garante “direito a ter direitos” (ARENDDT, 2012), não se tem como processualmente ocorrer a concretização de

garantias que tornem os direitos humanos, dessas pessoas precarizadas, exequíveis, existindo uma grande fragilidade internacional e uma submissão a governos nacionais que nem sempre se encontram dispostos a cumprir os direitos humanos.

3 Reflexões sobre e as causas propulsoras do fenômeno migratório: o tratamento que o Estado-Nação e o direito enquanto instituição social promovem sobre as pessoas nessa condição existencial

Esse segundo momento da fundamentação teórica almeja traçar um fio conector entre os pensamentos de Hannah Arendt e Giorgio Agamben sobre a figura do refugiado - que será estendida às análises que tratam do apátrida e do migrante forçado. Nesse escopo, aponta Agamben (1995), o refugiado é a figura central de nossa história política, por isso nada mais justo que aprofundar a compreensão de sua constituição, das causas que impulsionam o fenômeno da migração forçada e do impacto causado pelas figuras do Estado-Nação e do Direito. Para compreender em Arendt a questão da migração forçada, temos de levar em consideração duas obras centrais da autora que versam sobre o tema: *Escritos Judaicos* (2016) e *Origens do Totalitarismo* (2012).

Por mais que se pretenda a velha ideiação de separação entre um autor e sua obra, em Arendt isso sequer é uma possibilidade, pois a sua apresentação na “condição de judia errante vivida na própria pele - isto é, de apátrida despejada de sua comunidade política - foi crucial e definitiva, direcionando seus interesses intelectuais e reverberando até o fim de sua vida”. (OLIVEIRA, 2017, p. 26). Desse modo, não causa estranheza que o título do texto de sua autoria aqui tratado, exponha o uso da segunda pessoa, o “nós” é uma aceitação explícita de que o tema que aborda é aquilo pelo que passara.

Afinal, era uma mulher judia numa Alemanha sob o jugo do totalitarismo nazista. Desse modo, se encontrava na posição de “bode expiatório”, enquanto parte de uma coletividade perseguida - o povo judeu, o que a inseriu na situação de busca por um refúgio. Nesse momento, a autora, assim como milhões de seus companheiros em condição de judaicidade, foi jogada na precariedade existencial que marca a apatridia (RODRIGUES, 2020), quando o Estado nazista retirou a cidadania dos judeus.

No já mencionado ensaio dos anos 40, quando se encontrava em sua nova vida, uma vida de exílio e refúgio nos Estados Unidos, escreve a autora sobre o que significa ser um refugiado, em suas palavras:

Perdemos nosso lar, o que significa a familiaridade de uma vida cotidiana. Perdemos nossa ocupação, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade nesse mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos e a expressão espontânea dos sentimentos. (ARENDR, 2016, p. 478).

No texto a autora descreve a sensação de despertencimento comum aqueles que se encontram em situação de migração forçada. O refúgio desejado e indesejado, que funciona como alívio do temor do

extermínio, ao mesmo tempo em que se apresenta como um deslocamento do indivíduo daquilo que o faz ser o que é, a perda do lar, da vida que possuía, da capacidade de se ver como pertencente ao espaço comum que é demarcador da condição humana. (ARENDDT, 2007).

Por sua vez, em “Origens do Totalitarismo” (ARENDDT, 2012), no segundo livro que compõe a obra, particularmente no capítulo em que trata da “Crise do Estado-Nação e o fim dos Direitos dos Homens” (ARENDDT, 2012), a autora analisa os impactos da Primeira Guerra Mundial na vida dos Estados e dos Organismos Internacionais - a época, a incipiente Liga das Nações - nos processos de migração forçada.

Com o fim da guerra, surgiram inúmeros agrupamentos humanos que não detinham a condição de cidadania plena ou mesmo meramente jurídica de um Estado-nacional. Em outras palavras, o esfacelamento institucional causado pela Guerra aprofundou-se ao nível em que milhões de pessoas se encontravam descobertas da proteção dos Direitos dos Homens, grupo de direitos surgidos após a Revolução Francesa e que até então se julgavam como sendo inalienáveis e universais. (ARENDDT, 2012). O problema foi agravado pelo uso do novo instrumento da desnaturalização, da noite para o dia, todo um grupo étnico, uma minoria nacional, que até então eram protegidos pelos Tratados de Minorias supervisionados pela Liga das Nações tornava-se apátrida.

Esse cenário concretizou o fato de que os Direitos Humanos de então, chamados de “Direitos dos Homens”, não mais serviam aos propósitos que motivaram sua declaração, de modo que se “confessava assim – e logo tiveram oportunidade de demonstrá-lo na prática, com o surgimento dos povos sem Estado - que havia sido consumada a transformação do Estado de instrumento da lei em instrumento da nação, a nação havia conquistado o Estado”. (ARENDDT, 2012, p. 379). Em outras palavras, a partir do momento em que o interesse do dito nacional - mas que de fato não passava de um delírio chauvinista - prevaleceu sobre o papel de promoção de legalidade, de respeito institucional aos acordos assinados e ao sentido universalista dos Direitos do Homem, se criou as condições que levaria a profunda crise desintegradora da estrutura do Estado-nação.

O Estado passa de categoria de promoção da proteção através da legalidade, para uma lógica de servir aos interesses do dito nacional, para tal sacrificando o sentido universalista dos Direitos do Homem. Ao romper a balança entre Estado e a Nação se fomentou a própria desintegração da estrutura do Estado-nação. Assim sendo, se promoveu a:

A perversão do estado moderno de ser um instrumento de lei para um de arbítrio sem lei a serviço da nação foi concluída quando os Estados começaram a praticar desnaturalizações massivas contra as minorias indesejadas, criando assim milhões de refugiados, estrangeiros

deportados e povos apátridas além das fronteiras. (BENHABIB, 2004, p. 54, *tradução nossa*¹).

Há ainda outra categoria central na obra arendtiana, a noção de “pária”. (ARENDDT, 2016). Tal conceituação de pária reflete a situação vivenciada por aqueles desprovidos da proteção dos direitos de caráter universal, que se encontram num dilema, ou decaíram na condição de apátridas, se tornando sujeitos sem direitos ao mesmo tempo (PAREKH, 2013) ou caem na condição de criminosos, sendo essa situação excepcional a única possibilidade de terem direitos. Como criminoso, um pária é punido de acordo com a lei penal e, esse direito precário é melhor do que a total ausência de direitos.

E o que resta diante da posição de “refugio da terra”. (ARENDDT, 2012, p 391), de rejeitado universal, de criminoso imagético, de bode expiatório dos problemas das nações, diante do entendimento de si mesmo como alguém sem direitos? A resposta a esse questionamento é diversa e plural. Como aponta Ruiz-Estramil (2021), Arendt enxerga no refugiado a possibilidade de se apresentar como uma antessala da saúde dos direitos humanos, uma espécie de "spoiler" no tratamento geral dado à sociedade.

Nas palavras de Arendt “os refugiados conduzidos de país a país representam a vanguarda de seus povos - se mantiveram sua identidade” (ARENDDT, 2016, p. 492). Essa postura se apresenta a partir do reconhecimento de si, de que apesar do deslocamento indesejado, do refúgio tomado a contragosto, do enfraquecimento de seus laços com a terra, ainda queda espaço de reação, de modo que “ao levantar suas vozes, esses refugiados afirmam que a história está aberta a ser reescrita e a política é um espaço para que todos apareçam e sejam incluídos”. (HORST; LYSAKER, 2019, p. 4, *tradução nossa*²).

Nesse sentido, a hipótese de vanguarda se apresenta em último nível como a reconquista da possibilidade de exercer o emprego da ação, do estar no mundo comum, do pertencimento ao espaço público, da abertura ao nascer para o novo. (ARENDDT, 2007).

Em Agamben nos deparamos com um autor que se apropria dos institutos clássicos do direito romano e ao mesmo tempo, tenta os dotar de novos ou restaurados sentidos. Nesse sentido, como leitor de Arendt, o autor também avança sobre a esfera do campo aqui trabalhado - a migração forçada, o refúgio, a apatridia. Para Agamben (2002), os gregos traziam em seu léxico uma distinção clara entre o simples ato de viver, a sobrevivência comum a todos os seres vivos a que chamavam de *zoé* e a vida politizada - *bíos*, inserida numa formalização do espaço coletivo. As pessoas em situação de apatridia e refúgio são a clara

¹ No original: “*The perversion of the modern state from being an instrument of law into one of lawless discretion in the service of the nation was completed when states began to practice massive denaturalizations against unwanted minorities, thus creating millions of refugees, deported aliens, and stateless peoples across borders*”.

² No original: “*By speaking up, then, these particular refugees claim history to be open to being rewritten and politics to be a space for everyone to appear and be included*”.

representação daqueles que possuem apenas a *zoé*, pois vivem, mas não são vistos factualmente como sujeitos de direito.

Esses migrantes e aqueles em situação de apatridia possuem os corpos tidos como matáveis, visto que as vítimas da migração forçada são sujeitos em vida nua, precarizados e que são amparados por um poder soberano que lhes retira direitos, sem retirar o ordenamento jurídico. Se encontram sobre a condição de ficarem em um estado de exceção. É preciso perceber que esse poder soberano representa o paradoxo da soberania, que configura em si mesmo a exceção, já que se encontra “ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico”. (AGAMBEN, 2002, p. 23).

O paradoxo se apresentará numa versão extrema - a da exceção como norma, da norma como exceção. Já que o poder soberano possui a capacidade de proclamar a exceção e suspender a norma, criando assim uma zona de indistinção, um processo de inclusão e exclusão concomitante, um processo que é o responsável por encarnar a execução da decisão soberana de produzir corpos matáveis - vidas nuas.

A primeira formulação que merece maior detalhamento é o termo *nuda vita*, ou seja, vida nua. Se no período romano arcaico existia a figura do *homo sacer*, esta não deve ser confundida com a moderna *vida nua*, apesar de possuírem certas características comuns. O *homo sacer* era acima de tudo um rótulo, uma figura do direito romano que consistia em sujeitos que ao receberem tal denominação se transformavam em matáveis, porém insacrificáveis, ou seja, sua morte não poderia decorrer das tradições e ritualísticas derivadas do sagrado, mais uma vez surge a figura da zona de indiferenciação (AGAMBEN, 2002). E se correlaciona com a moderna vida nua pelo desamparo em que se encontravam, a exemplo da exclusão da condição de cidadania, do direito a ter direitos - algo que observamos sofrer os apátridas, os refugiados e os migrantes. Em síntese, para o autor “soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera”. (AGAMBEN, 2002, p. 90).

Assim sendo, em Agamben (2002) a vida nua, seria a vida política impactada pelo exercício do poder soberano, que é responsável por criá-la com sua decisão, uma ficção jurídica derivada da mera vontade, a exceção sobre a própria condição de ser vivente. De modo que é um constructo absoluto, não uma condição derivada do natural, sendo o núcleo original do poder soberano, o modo de expressão de seu domínio:

Basta pensar, seguindo de perto a abordagem agambeniana, que a partir dos processos de desnacionalização perpetrados na Alemanha da década de 30, do ato político de suspensão da “personalidade jurídica” dirigido a um conjunto de pessoas até então formado por “cidadãos alemães” (como o eram os judeus-alemães), os apátridas passaram a ser tratados como meros seres “vivos”, expostos à mortandade. (BARBOSA, 2013, p. 86).

Através da análise do fenômeno, é que Agamben aponta que nus “são os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o corpo político do ocidente” (2002, p. 131). Em outras palavras, encontram-se absolutamente fragilizados em sua condição humana aqueles cuja continuidade da vida enquanto experimento físico está nas mãos do poder soberano, por meio de uma nova forma de política, a adoção de um controle além dos corpos, a morte como alvo e instrumento.

Em síntese, do que se apresenta a vida nua, podemos apontá-la como sendo a criatura do poder soberano, que se faz presente de modo tão sistemático e exterminador que resulta no surgimento do campo como símbolo de constituição da exceção como regra. Nesse sentido, o desenho que se apresenta da extrapolação da exceção como regra é que leva ao apontamento do autor de que o “campo, e não a cidade, é hoje o paradigma biopolítico do ocidente”. (AGAMBEN, 2002, p. 187). E no atual cotidiano, poucos corpos representam melhor esse limbo existencial do que aqueles que se encontram na condição de migração forçada e refúgio (palavra que em si carrega o indesejado). Porém, para tal definição é preciso antes entender plenamente em que constitui a exceção, e a partir de que momento ela passa a configurar o novo paradigma de governo, mas antes é preciso compreender de onde deriva a sua formulação moderna e contemporânea.

Se Arendt (2012) já apontava a criação do Estado-nação como a o demarcador comum tanto da tentativa de se gerar um conjunto de direitos de caráter universal, como também responsável direta pela criação de excludentes normativos de direitos, ao associar o exercício pleno desses a dotação da cidadania de um Estado. Por sua vez, Agamben (1995) vai além, e aponta a Revolução de 1789 e sua tão famosa Declaração como o momento original da inscrição da vida nua na ordem político-legal do Estado-nação. Para o autor, esse Estado-nação significa “o Estado que faz a natividade ou o nascimento (isto é, a vida nua natural) a fundação de sua própria soberania”. (AGAMBEN, 1995, p. 116, *tradução nossa*³). Ou seja, não apenas esse novo modelo organizacional ocasiona a geração de excluídos e a dependência da cidadania como condição de direitos, mas possui como pilar fundante/originário a natividade.

A partir dessa compreensão é possível avançar no que de fato constitui a exceção. Nesse sentido, Agamben (2004) formula a ideia de que a exceção seria assim não um mero dispositivo - adotando a terminologia foucaultiana -, mas sim o dispositivo primário por meio do qual o Direito se relaciona e declara a vida digna de ser vivida. De modo tal que o “o estado de exceção se apresenta como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”. (AGAMBEN, 2004, p. 12). Sendo novamente apresentada a zona de

³ No original: “*Nation-state means a state that makes nativity or birth (that is, of the human bare life) the foundation of its own Sovereignty*”.

incerteza, ao mesmo tempo meio de referência empregado pelo Direito para com a vida e meio de auto inclusão através da suspensão dirigida a si.

Em outras palavras, o estado de exceção se apresenta com a própria suspensão da ordem jurídica, que permite não a continuidade da existência dessa, mas sim, a criação de fato de uma nova ordem - uma ordem deliberadamente anárquica, violadora da constituição - em que a exceção é norma, e a norma é a exceção. Em síntese, tem-se a exceção enquanto estado como uma figura de limiar, uma absoluta impossibilidade de se distinguir/apartar o que é fato e o que é direito. Uma figura de lacuna, não aquela que cabe a outra lei preencher, mas sim a que é fruto direto da imposição na sociedade da lei. E que pode se apresentar tanto na forma de uma condição política de exceção como na forma de um estado de institucionalização e normatização deturpada da exceção como regra.

Para que se discuta o que é a figura dos sujeitos alvos e vítimas dos processos de migração forçada, ou seja, migrantes, refugiados e apátridas, se faz necessário retornar ao campo como paradigma, de modo que “o campo é o espaço que se abre quando a exceção começa a se tornar regra”. (AGAMBEN, 2002, p. 175). Se o campo aqui presente não pode em todo se confundir com o que se percebe coletivamente como campo enquanto experiência histórica de destruição de corpos, - exemplificado em última instância pelo experimento nazista -, seja por meio de extermínio físico ou da total retirada de direitos políticos, do exercício do viver no espaço comum e da impossibilidade do agir político.

Esse campo se apresenta ainda como lugar de retirada de direitos, desses mesmos direitos que se pretendem universais, e que são proclamados e defendidos pelos tratados, declarações e acordos analisados no primeiro ponto da seção de desenvolvimento teórico. Afinal de contas, o que é um campo de refugiados se não um não-lugar? Um limiar existencial entre uma existência que de fato permanece entre os vivos, mas que politicamente é tão indesejada que seus sujeitos são lidos como corpos descartáveis ou indignos de maior valorização.

Assim sendo, o migrante, esse sujeito indesejado se projeta como uma encarnação desse paradigma político (biopolítico) da exceção que:

Para ser aceito em outro país, além dos perigos de cruzar fronteiras, e tantos outros obstáculos, enfrentará todo preconceito, burocracia e protocolos estabelecidos para que seja acolhido como refugiado em outra pátria. Nesse intervalo – entre deslocamento, travessia e acolhida como refugiado, a situação do migrante é irregular, está *ex iuris*, sem o amparo da lei, mas ao mesmo tempo é a mesma lei que o exclui de qualquer direito. Ou seja, refém do direito e sem pátria, torna-se apenas um ser biológico, que na maioria das vezes não é bem aceito no país em que aportou. (ROSA; RUIZ, 2017, p. 59).

Sendo assim, temos uma impossibilidade total do agir político e o embarque contemporâneo da criação de vidas nuas objeto da dominação pura e simples, sem rótulos jurídicos que as abarquem, o pária

do que nos fala Arendt (2012). A autora (2007) nos lembra da relevância do espaço comum, local de exercício da ação humana, do pensar coletivo, do nascer para o novo, novo este que é aqui abortado pela lógica da eterna exceção que constitui o novo viver político do ocidente. Sendo assim, é necessário abandonar de uma vez por todos a cidadania como pré-requisito de direitos e o instituto do asilo como instrumentalidade de escape desse conjunto rígido (AGAMBEN, 1995), e considerar os migrantes forçados como aquilo que de fato são, um mero conceito derivado do Estado-nação, cuja atualização não pode mais ser protelada.

4 Novas possibilidades dialógicas no enfrentamento ao problema migratório

Esse último tópico de discussão apresenta uma breve reflexão sobre os possíveis caminhos de saída da crise de efetivação dos direitos humanos das pessoas em migração forçada que se discutiu ao longo do trabalho. Nesse sentido, esse desenvolvimento se dividirá em eixos que versarão sobre as esferas de vida das pessoas em migração forçada, dando particular atenção ao quadro brasileiro.

O eixo institucional, que já foi analisado no primeiro tópico e voltado à análise das decisões de cunho político na recepção desse outro que chega - o migrante. O eixo educacional e laboral, que se volta à interpretação das dificuldades de inserção no sistema educacional e no mercado de trabalho. E por fim, um eixo mais abrangente - e, portanto, que possui um caráter muito mais subjetivo -, que é o que se debruça sobre o sentimento de pertencimento, a acolhida que recebem esses sujeitos, e sua adaptação cultural, emocional e afetiva para com o local de refúgio. No primeiro momento, é importante relembrar do marco que representou a retomada dos debates sobre migração no Brasil nesse início do século XXI: o caso dos haitianos.

As relações do Brasil com o Haiti remontam há tempos, porém, a atual proximidade deriva dos anos em que o Brasil foi o país líder da missão da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti, que se iniciou em 2004. E se aprofundou em resposta ao terremoto de 2010. (GEDIEL; CASAGRANDE, 2015). Evidentemente, como costuma ocorrer diante de fenômenos naturais extremos de grandes proporções, gerou-se uma intensa onda de migração do Haiti para os países de sua redondeza ou com os quais possuíam uma certa identificação cultural - caso brasileiro. Tal fato, resultou numa percepção do quão incipientes ainda eram os institutos legais nacionais e os instrumentos dos quais se dotava o Estado na lida com pessoas em processo de migração forçada. (BARBOSA; RODRIGUES, 2017).

A primeira mudança de relevo, foi o fato de que se optou pela inédita modalidade do visto humanitário, ou seja, se adotou como discurso oficial de acolhida dos haitianos, a necessidade de defesa dos direitos humanos universais desses sujeitos. Uma aceitação explícita da relação siamesa entre os

Direitos Humanos da Declaração de 1948 (ONU, 1948) e o ramo do Direito Humanitário como um todo, previsto de forma mais ou menos cristalina na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951) e no Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados e sobretudo em textos posteriores como a Declaração de Cartagena das Índias de 1984 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984). De modo que aqui temos uma novidade central que antecede a reforma de 2017 da Lei de Migração – lei 13445 (BRASIL, 2017):

A observação do princípio de *non-refoulement* na concessão do visto humanitário para qualquer haitiano que ingresse no Brasil regular ou irregularmente, é um exemplo da extensão de uma prática humanitária que visa à preservação da dignidade humana e à busca da consolidação dos Direitos Humanos em terras estrangeiras, já que o país de nacionalidade passa por circunstâncias de grave perturbação da ordem pública. (GEDIEL; CASAGRANDE, 2015, p. 103).

Por conseguinte, é necessário adotar uma leitura ampliada das ações de governança nacional e internacional na temática. Se por um lado é inegável o apelo moral que o tema gera, por outro lado se observa que na prática a lacuna entre princípios e essa prática se dilata cada vez mais.

Tomemos como exemplo o caso da fronteira americana com o México, país que funciona como o grande entreposto de pessoas em migração de toda a América Latina. A imensa maioria dos migrantes sabem que terão de passar pela fronteira com o México. Contudo, essa possibilidade deriva necessariamente das decisões e ações dos poderes políticos estabelecidos.

Como destaca Bobes (2019), durante o governo Donald Trump (2017-2020) se modificou a política migratória americana, resultando em uma mudança também da legislação mexicana - governo López Obrador (2018 - presente). Se passou da política de “portas abertas” para a rígida declaração “*you are not welcome*” (já não são bem-vindos). Ou seja, uma harmonização de uma política externa anti-imigratória uniu o país de acolhida (EUA) e o país de passagem (México), de modo que enquanto Trump culpava o México pela “invasão” de migrantes no seu território, o “o governo mexicano anunciava a necessidade de ‘ordenar’ os fluxos, deixando de emitir vistos por razões humanitárias e aumentando as detenções e deportações”. (BOBES, 2019, p. 78, *tradução nossa*⁴).

Na atualidade, os países desenvolvidos, portanto, ricos ou em melhores condições que os do terceiro mundo para realizar essa acolhida, rejeitam todo e qualquer migração que não seja de mão de obra qualificada. De forma que para a compreensão das dificuldades aqui observadas de implementação dos princípios e declarações de direitos dos migrantes forçados a vida real dos sujeitos nessa situação:

⁴ No original: “*el gobierno mexicano anunció la necesidad de «ordenar» los flujos, detuvo la entrega de tarjetas de visitante por razones humanitarias y comenzó a elevar las detenciones y deportaciones*”.

Há várias razões para esta lacuna entre o princípio e a prática, a maioria, obviamente, questões políticas onde o estrangeiro é o bode expiatório juntamente a migração econômica. Mas outro fator chave, porém subestimado, é a percepção em muitos países de que a atribuição de responsabilidade entre os estados sobre os refugiados do mundo é injusta. As medidas que visam impedir a chegada dos imigrantes atualmente utilizadas pelos estados do Norte resultam em enormes desigualdades na distribuição de refugiados. (BARBOSA; RODRIGUES, 2017, p. 204).

Nesse sentido, essa desigualdade de distribuição de migrantes forçados, deriva para além das políticas públicas dos governos de ocasião, sendo fruto direto da recusa por parte dos países ricos. Tal recusa deriva da não aplicação por parte desses estados do já referido princípio do *non-refoulement*, ou seja, não devolução, previsto no art. 33 da Convenção relativa a refugiados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951), e que demanda que os estados signatários não devolvam para seu país de origem qualquer indivíduo em situação de refúgio que ao retornar pudesse ser alvo de perseguição.

Retornando a questão da governança, agora em nível nacional. Podemos discutir um novo conceito de reforço, a teoria do *regime stretching* - que em uma tradução literal seria entendido como dilatação/alongamento do regime, mas que em verdade se interpreta pelo aumento do escopo de atuação dos regimes jurídico/legais dos países afetados. A teoria desenvolvida por Betts (2014) se volta a um entendimento da mudança de desenho institucional que um regime (constitucional ou governativo) passa a nível local, regional ou nacional para se adequar a situações fáticas não esperadas e não prescritas pelo ordenamento global do tema, no caso desse texto, os acordos e tratados a respeito dos migrantes forçados.

Em outras palavras, a teoria versa sobre a capacidade de adequação de um ente do Direito Internacional, ainda que esse mesmo Direito Internacional permaneça inalterado. Uma adaptação conforme os desdobramentos fáticos das situações de governança. Assim sendo, se trata de uma chave de leitura para a análise do fato de que nem sempre as instituições, os Estados, e as organizações internacionais estão prontas ou dispostas a encarar o problema migratório. E diante disso, caberia aos Estados adequarem-se mesmo que numa atuação não prevista em seu ordenamento legal prévio.

Para entender como se daria num caso prático a implementação dessa teoria podemos observar os organismos nacionais brasileiros. Assim, um alargamento do escopo do regime internacional para pessoas em migração forçada se apresentaria em terras nacionais por meio da utilização das instituições e órgãos governamentais já existentes, a exemplo do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) ou do Ministério Nacional do Trabalho e Emprego que poderia criar uma secretaria voltada para o atendimento e inserção no mercado laboral desses recém-chegados. De modo que o governo local poderia agir tanto a nível interno como a nível de convencimento das elites e setores de poder para engaja-los na ideia de que “adaptar normas e instituições existentes e implementar acordos internacionais em nível local seria uma forma, por exemplo, de melhorar a imagem do Brasil no exterior”. (PACIFICO; SILVA; KUHLMANN, 2021, p. 8).

Já iniciada a discussão sobre o eixo social (educação e trabalho), percebemos que em todos os fenômenos migratórios ou de acolhimento de populações não originárias aquele território, ocorre inevitavelmente um estranhamento, um sentido de não-pertencimento. Uma das chaves para uma inclusão efetiva é a educação pública, Finkielkraut (2017) analisa em sua obra o caso francês, um país que é alvo contínuo de um intenso processo migratório, sobretudo por ser recente passado colonizador.

Neste juízo, ao mesmo tempo em que a escola pública deve empreender esforços para promover uma educação inclusiva e de qualidade, devem também esforçar-se os governos nacionais na construção de políticas públicas que permitam a requalificação dos migrantes com um passado educacional já concluído.

O Brasil até o momento teve “sorte” no perfil dos acolhidos neste século, já que a imensa maioria das pessoas recepcionadas no território nacional é formada por sujeitos vindos de países vizinhos (Venezuela) ou de outros países da América Latina (Haiti), o que faz com que a dificuldade de inserção se restrinja mais a questão da língua. Como destaca Kuhlmann (1991) as limitações de diálogo causadas pela falta de uma língua comum impactam fortemente o senso de pertencimento dos recém-chegados, causando nestes um sentimento de solidão, desamparado e dificultando a integração ideal - aquela em que se preserva as identidades culturais prévias, ao mesmo tempo em que se tornam cidadãos da terra que agora habitam.

Por fim, retornamos ao eixo do pertencimento, que de certo modo já foi analisado ao se falar das inserções na esfera pública, nos espaços educacionais e no mercado de trabalho. Um dos grandes problemas apresentados deriva do conteúdo dos acordos, tratados e declarações sobre o tema, o fato de que “os direitos civis e políticos foram basilares nas construções dos documentos, sendo priorizados frente aos direitos sociais, econômicos e culturais”. (DIAS; TASSIGNY, 2021, p. 381). Ou seja, deu-se preferência a reforçar os direitos de 1º dimensão, que foram absorvidos desde então por todas as constituições nacionais de caráter liberal-democrático.

Em resumo, podemos dizer que se é verdade que cada região global enfrenta seu fenômeno migratório com uma política muito mais voltada à defesa de supostos interesses nacionais, do que propriamente dos direitos humanos de toda a comunidade global. Tem sido mais fácil aos governos recaírem no apelo a novas soluções Madagascar, tal qual a formulada por Eichmann (ARENDETT, 2012), de uma solução definitiva de afastamento dos sujeitos indesejados do meio do corpo social, do que firmar o compromisso inabalável com as previsões internacionais e a própria crença humanitária em um mundo comum.

5 Conclusão

Assim sendo, se obteve como resultados das reflexões trazidas nesse artigo, em primeiro lugar, a percepção de que inequivocamente ocorreram e ocorrem inúmeros esforços da sociedade global, das organizações internacionais e mesmos dos países individualmente, na construção de discursos de declaração de direitos e de ritos a serem seguidos para com as pessoas em migração forçada. Porém, tais desenhos acabam encontrando uma realidade política que não foi capaz de transpor as inúmeras situações de exceção com suas “boas intenções”. Na prática, os migrantes forçados encontram-se em uma perene e acentuada situação de profunda fragilidade existencial, para além do que a sua condição necessariamente implica, suas vidas continuam precarizadas (vidas nuas) e estão sujeitos a suspensão da lei, a situações de exceção em diversos países, faltando-lhes segurança jurídica.

Nesse sentido, podemos destacar a Lei 13445/2017 (BRASIL, 2017) como uma mudança de grande relevância no tratamento que o Estado Brasileiro dá a esses sujeitos, a Nova Lei de Migração representa um inegável avanço humanitário na ampliação que faz da abrangência legal de rotulação de migrantes forçados e na tentativa de promover a estes equidade jurídica e material no território nacional.

Um segundo destaque é a atualidade da crítica que Hannah Arendt formulou a pretensão universalista dos Direitos Humanos, não uma crítica à essência dos textos, mas sim as dificuldades que a organização da comunidade internacional em Estados-nações implica a implementação fática dos princípios tão vocalmente declarados. Assim como, se percebe que a obra de Giorgio Agamben nos fornece meios e instrumentos de leitura das violações sistemáticas que os países do ocidental dito liberal-democrático continua a promover sobre os corpos das pessoas em migração forçada que seguem vistos como os insacrificáveis, as vidas nuas sobre as quais o único paradigma possível de recair é o da exceção e do campo.

Por fim, a necessidade de implementar novas possibilidades dialógicas de interpretação do fenômeno que passam necessariamente pelo alargamento dos escopos de atuação dos regimes políticos dos Estados, que devem e podem fazer mais, sobretudo os países ricos do norte global que seguem encontrando maneiras de fugir da aplicação interna dos tratados por eles assinados, e muitas vezes produzidos. E que uma integração verdadeira passa necessariamente por meio da educação humanista e republicana que contribua para a promoção da dignidade humana desses sujeitos vulnerabilizados.

Em síntese, se de fato a atual configuração da legislação nacional e dos textos internacionais não é plenipotente na capacidade de proteger factualmente os direitos humanos das pessoas em migração forçada, isso não pode ser visto como uma desculpa para a inação. Afinal é da condição humana, a necessidade de agir, de falar, de pertencer a uma comunidade política, de sermos dotados do direito a ter direitos.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. We Refugees. Symposium: *A Quarterly Journal in Modern Literatures*, Syracuse, v. 49, n. 2, p. 114–119. jun, 1995.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleri. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Global Report 2021/ Global Focus*. Disponível em: https://reporting.unhcr.org/globalreport2021/pdf#_ga=2.162376764.1426091246.1659650506-2037779828.1648572563. Acesso em: 15 mar. 2024.

ARENDDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Escritos Judaicos*. Tradução: Laura Degaspere Monte Mascaro, Luciana Garcia de Oliveira, Thiago Dias da Silva. 1. ed. Barueri: Amarelis, 2016.

_____. *Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. 11. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOSA, Jonnefer Francisco. Vida nua e formas-de-vida: Giorgio Agamben, leitor das fontes greco-romanas. *Hypnos*. São Paulo, v. 1, n. 30, 2013. Disponível em: <https://hypnos.org.br/index.php/hypnos/article/view/175>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BARBOSA, Raul Felix; RODRIGUES, Viviane Mazine. Refugiados, responsabilidade e governança. *Revista Videre*, Dourados, v. 9, n. 17, p. 203–219, nov-dez, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5292>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BENHABIB, Seyla. “The right to have rights”: Hannah Arendt on the contradictions of the nation-state. *The rights of others: aliens, residents, and citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 49–70.

BETTS, Alexander. The global governance of crisis migration. *Forced Migration Review*, Oxford, v. 45, n. 1, fev. 2014. Disponível em: <https://www.fmreview.org/crisis/betts>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BOBES, Velia Cecilia. De las puertas abiertas al «ya no son bienvenidos» El giro de la política migratoria mexicana. *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n° 284, p. 72 -82, nov-dez, 2019. Disponível em: <https://www.nuso.org/articulo/de-las-puertas-abiertas-al-ya-no-son-bienvenidos/>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Lei nº 9474/97, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BULAKH, Tania. Entangled in Social Safety Nets: Administrative Responses to and Lived Experiences of Internally Displaced Persons in Ukraine. *Europe-Asia Studies*, Glasgow, v. 72, n. 3. mar. 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09668136.2019.1687648>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CABRERA, Nathalia Rodríguez; ROMÁN, María José Ovalle. La condición del migrante irregular: una reflexión de la noción “apátrida” desde Hannah Arendt y Giorgio Agamben. *Estudios de Derecho*, v. 77, n. 169, jan-jun, 2020, Universidad de Antioquia. Antioquia. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=6479>. Acesso em: 15 mar. 2024.

DIAS, Thaís Araújo; TASSIGNY, Mônica Mota. Das acepções dos direitos dos refugiados às vozes silenciadas nas políticas públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, João Pessoa, v. 11, nº 1, abr 2021. DOI.org (Crossref), <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6666>. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/6666>. Acesso em: 15 mar. 2024.

FINKIELKRAUT, Alain. *A identidade envergonhada: imigração e multiculturalismo hoje*. Tradução: Clóvis Marques. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2017.

GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins. A migração Haitiana recente para o Brasil: bases teóricas e instrumentos político-jurídicos. Monções: *Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Dourados, v. 04, n. 8, p. 97-110, 2015. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/4312>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GIROTO, Giovani; PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira de. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise acerca da escolarização, currículo e inclusão. *Revista Espaço do Currículo*, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 164–175, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/rec/article/view/43867>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 15 mar. 2024.

HORST, Cindy; Lysaker, Odin. Miracles in Dark Times: Hannah Arendt and Refugees as ‘Vanguard’. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 34, n. 1, jul. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/34/1/67/5532154>. Acesso em: 15 mar. 2024.

KUHLMANN, Tom. The Economic Integration of Refugees in Developing Countries: A Research Mode. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 4, n. 1, p. 1-20, jan. 1991. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article-abstract/4/1/1/1549071?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 15 mar 2024.

MENDES, Mariana Fontes. Refugiados e a vida nua uma perspectiva crítica sobre o conceito de “refugiados”, a partir da crise ucraniana. *Vianna Sapiens*, Juiz de Fora, v. 13, n. 2. 2022. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/908>. Acesso em: 15 mar. 2024.

OLIVEIRA, Amanda Garcia de; SZYMANOWSKI, Cristiano. Refugiados: um estudo sobre a cidadania e os direitos fundamentais. *Vianna Sapiens*, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, p. 31 - 41, jan-jun 2017. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/224>. Acesso em: 15 mar. 2024.

OLIVEIRA, Luciano. *10 lições sobre Hannah Arendt*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados*, 1951 Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*, 1954. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatriadas_de_1954.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. *Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração de Cartagena de 1984*. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

PACIFICO, Andrea Pacheco; SILVA, Thalita Franciely de Melo; KUHLMANN, Paulo. Roberto Loyolla. Regime stretching para proteger migrantes forçados no Brasil. *Textos & Contextos*. Porto Alegre, v. 20, n. 1., 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fass/article/view/37773>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PAREKH, Serena. Beyond the Ethics of Admission: Stateless People, Refugee Camps and Moral Obligations. *Philosophy & Social Criticism*, Londres, v. 40, n. 7, p. 645-663, set. 2013. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0191453713498254>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti; FREITAS, Renato Alexandre da Silva. Reflexões sobre a natureza jurídica e a força vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos aos 70 (1948-2018). *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, Grande Dourados, v. 7, n. 14, p. 180–217, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/9111>. Acesso em: 15 mar. 2024.

RODRIGUES, Rodrigo Freitas. Conversas de refugiados. *ouvirOUver*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 128–139, 2020. DOI: 10.14393/OUV-v16n1a2020-52540. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/ouvirouver/article/view/52540>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ROSA, Aléssio da; RUIZ, Castor Marí Martin Bartolomé. A questão dos migrantes na Europa em perspectiva de análise com as categorias vida nua e estado de exceção de Agamben. *Profanações*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 47–63, ago, 2017. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/prof/article/view/1285>. Acesso em: 15 mar. 2024.

RUIZ-ESTRAMIL, Ivana Belén. El refugiado en Arendt y Agamben: su continuidad en el asilo como espacio de gobierno. *Revista Internacional de Filosofía*, Madrid, v. 2, n. 8, jun, 2021. Disponível em: <https://revistas.um.es/daimon/libraryFiles/downloadPublic/5921>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Daniela Florêncio. O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, jan-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/Xf7yQhXqhY3YyRp9fZZgzwm/?lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Recebido em: 08/09/2023

Aceito em: 16/03/2024